

## **LEI MUNICIPAL N°. 2.439/08 DE 28 DE MARÇO DE 2008.**

***“Altera Capítulo VIII da Lei Municipal nº 1.225/91, que regulamenta os cemitérios e enterros no âmbito e dá outras providências.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

**Art. 1º.** Altera a redação do Capítulo VIII da Lei Municipal nº. 1.225/91, que regulamenta os cemitérios e enterros, o qual passa a ter a seguinte redação:

### **CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS E ENTERROS**

**Art. 59.** Compete à municipalidade o controle e fiscalização, direção e administração dos cemitérios públicos, sem intervenção ou dependência de qualquer autoridade religiosa.

**Parágrafo Único.** O uso dos cemitérios públicos, assim como as taxas de sepultamento a serem cobradas serão regulamentadas por Decreto Municipal, expedido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 60.** Os cemitérios pertencentes a particulares, a capelas ou a irmandades ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** Nenhum cemitério particular poderá ser criado sem a respectiva licença do Município.

**Art. 61.** Os sepultamentos, quer nos cemitérios públicos, quer nos particulares, não poderão ser dificultados e neles não se estabelecerá separação de lugar para inumação do cadáver de pessoa alguma, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita que tenha pertencido.

**Art. 62.** Em qualquer área do Município, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal, desde que 30 (trinta) ou mais vizinhos requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério, tendo em vista, ao designar o lugar de sua construção, a situação topográfica do local em relação à zona que dele houver de servir-se, alem da área para estacionamento e expansão futura.

**Parágrafo Único.** Para o disposto no artigo anterior, é proibida a utilização de áreas das estradas e suas respectivas faixas de domínio, para previsão de área de estacionamento e expansão futuras de cemitérios.

**Art. 63.** Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de Óbito Oficial de Registro Civil ou Declaração de Óbito fornecida por autoridade competente e sem terem decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, exceto quando a pessoa tenha sido vítima por moléstia infecto contagiosa ou o cadáver apresente sinais de decomposição.

**Art. 63-a.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios por mais de 36(trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Poder Executivo Municipal ou autoridade judicial ou autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

**Art. 64.** Nenhuma exumação se fará, salvo com requisição oficial da autoridade competente, antes do período de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único.** Nenhuma sepultura será aberta, salvo a hipótese de uma exumação judicial, sem licença oficial da autoridade competente e sob a presença do administrador do cemitério. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos esse prazo a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

**Art. 65.** Os cemitérios serão divididos em sepulturas ou jazigo, À proporção que cada um for ocupada, será numerada.

**Art. 66.** As sepulturas de adultos terão, no mínimo 2,00m (dois metros) de comprimento e 0.80m (oitenta centímetros) de largura e 1.55m(um metro e cinqüenta e cinco centímetros) de profundidade e as sepulturas de menores terão 1.35m (um metro e trinta e cinco centímetros) de comprimento, 0.70m(setenta centímetros) de largura e 1.10m(um metro e dez centímetros) de profundidade, (especificação mínima), os jazigos terão dimensões e tampas gavetas conforme a necessidade da família.

**Art. 66-a.** Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem autorização do administrador, e prévia aprovação pela Municipalidade.

**Art. 66-b.** Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entrar em contato com o administrador, que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

**Art. 66-c.** Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

**Art. 66-d.** Somente poderão atuar como construtores pessoas com idade igual ou superior a 18 anos e empresas, ligadas a atividade e legalizadas junto a fazenda municipal.

**Art. 66-e.** Os empreiteiros responderão por danos causados por seus

empregados ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

**Art. 66-f.** A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas em prazo hábil , de modo a poderem ser concluídas até 25 outubro, impreterivelmente.

**Art. 66-g.** Os terrenos cedidos pela municipalidade obedecerão à ordem de ocupação organizada pelo administrador, não sendo possibilitada a escolha de terreno e a cedência anterior a data do falecimento.

**Art. 66-h.** Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

**Art.67.** As sepulturas guardarão entre si no mínimo, a separação de 0.80m(oitenta centímetros).

**Art. 67-a.** As sepulturas nas quais não forem feitos serviços da limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias por parte do administrador do cemitério, serão consideradas em abandono e ruínas.

**Art. 67-b.** As sepulturas não identificadas, cujos responsáveis não se manifestarem até o prazo de 90 dias após a publicação da presente lei , serão consideradas em abandono.

**Art. 67-c.** Sendo considerada em abandono, e em ruínas, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados as sepulturas serão abertas e colocados em ossário os restos mortais nelas existentes, ficando a mesma liberado para novo sepultamento.

**Art. 67-d.** Todas as sepulturas deverão obrigatoriamente serem identificadas a partir da aprovação desta Lei.

**Art. 67-e.** O material retirado das sepulturas, abertas para fins de colocação em ossário, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

**Art.68.** A qualquer pessoa é permitida a entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos.

**Art.69.** O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisando sobre as sepulturas, subindo aos túmulos ou danificando-os.

**Art. 70.** Os administradores indicados dos cemitérios terão livros oficiais fornecidos pela Prefeitura Municipal no qual se assentarão o nome, o sexo, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade, data de falecimento, número da Certidão de Óbito, local do falecimento e o número da sepultura.

**Art. 70-a.** O Poder Público Municipal indicará o administrador, e designará um servidor, sendo que este, desenvolverá suas atividades de forma permanente e com dedicação exclusiva ao Cemitério municipal.

**Art. 71.** Em cada sepultura será colocado pelo administrador, uma placa com o número correspondente ao lançamento no livro respectivo.

**Art. 72.** Os custos de manutenção dos cemitérios públicos serão cobertos pela municipalidade, cabendo ao Prefeito estabelecer as taxas de sepultamento.

**Parágrafo Único.** Nos cemitérios particulares referidos no artigo 62, o pagamento será feito diretamente aos administradores, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.

**Art. 73.** Os cemitérios particulares serão administrados por uma pessoa indicada pela comunidade local.

**Art. 74.** Os encarregados dos cemitérios particulares são obrigados a mandar anualmente à Prefeitura Municipal, uma relação dos óbitos registrados contendo todos os requisitos do Art. 70.

**Art.75.** Nos Cemitérios Municipais, os sepultamentos de pessoas carentes, serão isentos de qualquer taxa.

**Art. 75-a.** Os cadáveres de pessoas carentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos por autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente nas sepulturas gerais.

**Art.76-** A transladação dos cadáveres obedecerão as normas constantes na Legislação Estadual.

**Art.77.** Os administradores dos cemitérios são obrigados a mantê-los em perfeita ordem e completo estado de acesso, comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade ou delito previsto no Código Penal.

**Art.77-a.** Os cemitérios funcionarão em horário das 8h às 12h e das 13 às 18horas, abertos diariamente.

**Art.78.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a pena de multa de 0.50 a 4.00 x UFM.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 28 de março de 2008.

**Francisco Frizzo**  
Prefeito Municipal

**Cesar Santos Giacomini**  
Secretário Municipal da Administração